



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 877/2023

Processo Número: **14796/2023** | Data do Protocolo: 26/05/2023 14:27:50

Autoria: **Delegado Olim**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Instituí o Programa Banco de Ração para animais domésticos e seus utensílios no Estado de São Paulo, com o objetivo de captar doações e promover sua distribuição.**





Projeto de Lei

Instituí o Programa Banco de Ração para animais domésticos e seus utensílios no Estado de São Paulo, com o objetivo de captar doações e promover sua distribuição.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos e seus utensílios de uso no Estado de São Paulo, com o objetivo de captar doações e promover sua distribuição.

§ 1º São considerados como ração para animais domésticos, todo e qualquer produto alimentar, produzido por empresa regularmente constituída para esta finalidade, e que estejam dentro do prazo de validade e em condições de uso.

§ 2º São considerados como utensílios dos animais domésticos, quaisquer objetos destinados ao bem-estar animal, como camas, cobertores, abrigos, tigelas, brinquedos e outros, desde que em adequadas condições de conservação e uso.

§ 3º A distribuição será realizada diretamente pela administração Estadual, por seus próprios mecanismos ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 4º A ração para animais domésticos ou seus utensílios de uso será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional e que possuem animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde e bem-estar animal.

§ 5º Serão considerados protetores as pessoas físicas devidamente cadastradas junto a secretaria de meio ambiente ou no Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI, as quais serão responsabilizadas pelas informações fornecidas.

Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração do Estado de São Paulo:

I - Receber e armazenar os produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais domésticos;

b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;





c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

II- Receber e armazenar os utensílios destinados ao bem-estar animal, desde que em condições adequadas de uso.

III - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

a) protetores independentes cadastrados junto ao Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI;

b) organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

c) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional que possuem animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Estado.

Art. 3º Caberá ao Estado de São Paulo, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Fica terminantemente proibida a comercialização, ou obtenção de qualquer proveito econômico, ou vantagem pessoal com a distribuição dos utensílios, alimentos e rações voltadas para o uso ou consumo de animais domésticos, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração.

Parágrafo primeiro. Caso seja apurado que as doações foram comercializadas pelos seus beneficiários, estes serão punidos com o pagamento equivalente a 100 (cem) Ufesp em favor da administração pública e os agentes serão excluídos definitivamente do programa em tela.





Art. 6º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo criar o Programa Banco de Ração de animais domésticos e seus utensílios no Estado de São Paulo, visando a auxiliar protetores independentes cadastrados junto ao Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI; as organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente e as pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional que possuam animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Sabemos que o número de animais domésticos que são abandonados nas ruas é muito significativo e que a autoridade pública precisa voltar o seu olhar para esta situação.

O recolhimento destes animais abandonados por entidades ligadas a causa, protetores independentes e famílias de baixa renda para criação, acaba gerando um elevado custo relativo a alimentação e bem-estar destes.

Assim, o projeto em tela, busca reunir possíveis doações e otimizar seu encaminhamento, como forma de auxiliar estas pessoas ou entidades que lutam pelo bem-estar animal.

Assim sendo, manifesto minha confiança na compreensão da relevante matéria do presente projeto de lei, rogando pela aprovação pelos nobres pares.

Sala da Sessões

Deputado Delegado Olim

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em **26/05/2023 14:14**

Checksum: **E82A209178DEA8991604C5109AC18FCEE00559547B1898391DE9FEBF3D87CBE7**

